

PROJETO DE LEI N° 059 /2003

APROVADO

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 10/06/2003

Determina a disponibilização de banheiros aos usuários nas agências de instituições financeiras no Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que o Poder Legislativo do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As agências de instituições financeiras públicas e privadas, que funcionem em prédios particulares próprios ou alugados, ficam obrigadas no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei, a disponibilizar banheiros para atender as necessidades dos usuários dos seus serviços.

Parágrafo Único: O não cumprimento da obrigação prevista no artigo, importa em multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFIR por dia.

Art. 2º - A orientação, fiscalização, exação de multas e aplicação da presente Lei fica a cargo da Secretaria de Saúde do Estado, na forma do regulamento.

Parágrafo Único: A receita das multas será para investimento em equipamentos para o sistema de vigilância sanitária do Estado do Piauí.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. *(Suprindo)*

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, ——, de ——— de 2003.

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se ao Protocolo

DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA

DIRETOR LEGISLATIVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PI

Maria José Leão
Maria José Leão
Deputada Estadual

Orgão	AL
Data	11/06/03
Projeto de Lei	
<i>Ana Lomudes</i>	

JUSTIFICAÇÃO

É com satisfação que venho à presença desta Casa Legislativa apresentar as justificativas deste Projeto de Lei Estadual, que tem por finalidade propiciar mais um serviço aos usuários das instituições financeiras neste Estado.

Com a modernidade, o nosso cotidiano já pode valer-se de muitas facilidades propiciadas por novos serviços. Como se vê, a tendência mundial é buscar-se o melhor bem-estar às pessoas de um modo global, seja valendo-se de máquinas ou de construções arquitetônicas propiciadoras de bem estar e conforto aos seus freqüentadores. O reflexo disso, obviamente que associado a outros fatores, é que proporciona uma melhor qualidade dos serviços prestados aos usuários de serviços.

Ressalte-se que entre os usuários dos serviços das instituições bancárias encontram-se deficientes físicos, gestantes e idosos, pessoas que precisam e merece maior atenção. Pessoas que têm dificuldades de locomoção pelo próprio estado de saúde, quer pela deficiência, idade ou a gestação. E, a falta de banheiros à disposição dos usuários dos serviços bancários leva essas pessoas e mesmo aos novos e sadios a passarem por constrangimentos inaceitáveis, como já tivemos a oportunidade de observar. Constrangimentos tais, que serão evitados com as providencias da execução da Lei resultante deste projeto.

Pois, os usuários das instituições financeiras no Estado do Piauí, não terão mais que se socorrerem de casas vizinhas para atender suas necessidades fisiológicas, que em muitos casos são de urgência.

Portanto, este Projeto ora apresentado está respaldado pela Lei do Consumidor (CDC) e, pelos mandamentos constitucionais, que são as cartas gestoras do país e dos Estados-membros.

Com suporte em tudo aqui exposto e amparado no ordenamento jurídico vigente, especialmente nas Constituições da República e do Estado do Piauí, bem como na legislação infraconstitucional correlata, é que apresento este projeto a fim de que os prédios particulares em que funcionem as agências das

instituições financeiras⁸⁷⁹⁹ se adequem a esta realidade patente, propiciando melhor atendimento para todos, e assim fazendo, fique também dinamizado o exercício da cidadania, direito fundamental inerente a qualquer do povo.



Maria José Leão
Deputada Estadual



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA <i>anaboluda</i>	FLS Nº 05
ANEXOS -	NÚMERO AL 1820/03

DIRETORIA LEGISLATIVA

JUNTA DA

Publicação de matéria
de 03 laudas.

Em 11/06/03

[Signature]
Funcionário

Liduina M. Monte M. Lima
Chefe Setor de Publicação

Assembleia Legislativa

Encaminhe-se a Divisão de Atos Legislativos
Em 17/06/2003

[Signature]
Conceição de Maria Leite Galoão
Chefe do Núcleo Redação de Atos

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a 3 comitês
Técnicos
DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA
DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA

DIRETOR LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a Redação de Atos
DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA

DIRETOR LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI

Assembleia Legislativa

Encaminhe-se a Divisão de Autógrafos
Em 18/09/2003

[Signature]
Conceição de Maria Leite Galoão
Chefe do Núcleo Redação de Atos

PROVIDENCIADO

Em 19/09/03
DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA
Chefe da Seção de Autógrafos

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a See.

Autógrafos

[Signature]
DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA

DIRETOR LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se a See.

geral do mês

[Signature]
DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA

DIRETOR LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

para os devidos fins.

Em 17/06/03

Epagb

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Gustavo Me-
dureas-

para relatar.

Em 28/06/05.

J. Leal Júnior
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



AL - 1820/03

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL
PROJETO DE LEI N° 59 – PROCESSO AL-1820/03

AUTOR: Dep. Maria José Leão

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a proposição em epígrafe que determina a disponibilização de banheiro, aos usuários nas agências de instituições financeiras no Piauí e dá outras providências.

A proposição está respaldada no Código de Defesa do Consumidor, fundamentada nos dispositivos Constitucional legal e regimental devendo serem corrigidas a técnica legislativa e suprimir o artigo 5º, conforme dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

VOTO DO RELATOR.

Visto e analisado o relatório somos de parecer favorável à sua aprovação, com as alterações sugeridas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 19 de agosto de 2003.

Dep. Gustavo Medeiros
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE	
em, 02 / 09 / 03	
Presidente da Comissão	
Constância e Justice	



AL 1820/03

Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Assuntos Públicos
para os devidos fins.

Em 02/09/03
Eloaayb

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

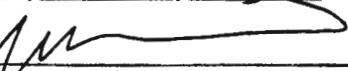
Ao Deputado Homero C.
Branco
para relatar.

Em 02/09/03

Presidente Comissão de Administração
Pública

Assunto: Releitura da
classe Câmaras de Comércio
e Industrial.
Data: 04.09.03.




APROVADO À UNANIMIDADE
em, <u>17/09/03</u>

Presidente da Comissão de <u>Administrações</u> <u>Públicas</u>



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

LEI Nº

, DE

DE

DE 2003.

Determina a disponibilização de banheiros aos usuários nas agências de instituições financeiras no Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As agencias de instituições financeiras públicas e privadas, que funcionem em prédios particulares próprios ou alugados, ficam obrigadas no prazo de noventa dias da publicação da presente Lei, a disponibilizar banheiros para atender as necessidades dos usuários dos seus serviços.

Parágrafo único: O não cumprimento da obrigação prevista no artigo, importa em multa de cem a mil UFIR por dia.

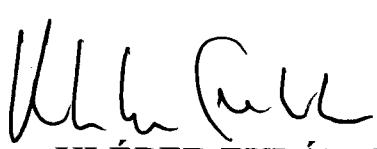
Art. 2º - A Orientação, fiscalização, exação de multas e aplicação da presente Lei fica a cargo da Secretaria de Saúde do Estado, na forma do regulamento.

Parágrafo único: A receita das multas será para investimento em equipamentos para o sistema de vigilância sanitária do Estado do Piauí.

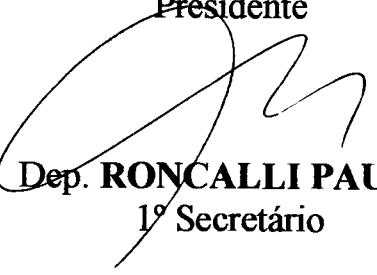
Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de noventa dias da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina. PI 19 de Setembro de 2003.


Dep. KLÉBER EULÁLIO

Presidente


Dep. RONCALLI PAULO

1º Secretário


Dep. EDSON FERREIRA

2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 299

Teresina(PI), 22 de setembro de 2003.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei de autoria do Dep. *Maria José Leão* que:

"Determina a disponibilização de banheiros aos usuários nas agências de instituições financeiras no Piauí e dá outras providências".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **KLEBER EULÁLIO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL